



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 23/novembro de 19 88

ACORDÃO Nº 301-346

Recurso nº 110.061

Processo nº 10711/003681/87-66.

Recorrente COMPANHIA CERAS JOHNSON

Recorrida IRF PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

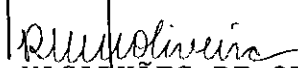
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-346

Vistos relatados e discutido os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1988.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.


MÁRIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM:
SESSÃO DE 25 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, HAMILTON DE SÁ DANTAS, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ MARIA DE MELO e ROBERTO VELLOSO Suplente. Ausente justificadamente o Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.061 - RESOLUÇÃO Nº 301-346.

RECORRENTE: COMPANHIA CERAS JONHSON.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

RELATOR : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Companhia Ceras Johnson recorre a este Colegiado de decisão de primeira instância que julga procedente a ação fiscal instaurada como o Auto de Infração de nº 000104, fls. 01 e verso, ficando a mesma sujeita ao recolhimento da diferença dos tributos devidos e ainda multas previstas nos artigos 524 e 526, inciso II do Decreto nº 91.030/85 (RA) referente ao Imposto de importação e multa do artigo 364, inciso II do Decreto nº 87.891/82, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

A recorrente procedeu a importação de "5.000 kg de Polietileno de Baixa Densidade industrial, emulcificante", de acordo com a descrição da DI nº 007619/86, código TAB 39.02.22.99.

Entende a fiscalização tratar-se de cera artificial à base de polietileno, posicionando no código TAB 34.04.01.03.

O Laudo Técnico - LABANA - concluiu ser "polietileno de baixa densidade, com características de cera artificial".

Devidamente notificada e, na guarda do prazo legal, a autuada apresenta razões de defesa alegando que por ser uma indústria química utiliza o produto "Polietileno AC 680 como matéria prima na fabricação de diversos produtos de sua comercialização.

Não concorda com o entendimento do laudo emitido pelo LABANA, por considerar que "Polietileno de baixa densidade" com características de cera artificial" não há de ser confundido com cera artificial de polietileno, podendo apresentar algumas propriedades físicas semelhantes, mas distintas nas características essenciais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Compara as características do Polietileno AC 680 com as ceras artificiais. Insiste no aspecto de que na posição 34.04 classificam-se os produtos que não tem constituição química definida, não sendo o caso do "Polietileno AC-680" em questão, pois o mesmo possui fórmula química definida, como demonstrado nos autos (C_2H_4).

O laudo LABANA confirma o ponto de fusão do produto importado a $102^{\circ}C$.

Para se classificar como cera há de ter todas as características de cera, e não algumas características.

Requer seja julgado improcedente a ação fiscal.

O órgão preparador, em vista à argumentação da autua da solicitou ao Laboratório de Análise complementação dos esclarecimentos da informação técnica, sendo prontamente atendido:

- o produto analisado é um polietileno de baixa densidade, em grânulos, identificando-se com a descrição contida na GI nº 1-86/9457-8 (fls. 19);

- não tem constituição química definida, é um polímero;

- seu ponto de fusão é de $108^{\circ}C$;

a $20^{\circ}C$ é duro, de estrutura cristalina ou micro-cristalina, opaco, mas não vidrado;

- acima do seu ponto de fusão não se torna facilmente estirável;

- torna-se brilhante quando se fricciona exercendo ligeira pressão;

- é um substituto das ceras naturais, obtido por processos químicos;

- sua consistência e solubilidade dependem tanto da temperatura quanto do tipo de solvente empregado;

- apresenta viscosidade.

Com base nestas informações e considerando as Regras gerais e complementares para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, e, que não houve declaração indevida, a autoridade de primeiro grau julgou procedente, em parte, a ação fiscal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

para declarar devidas as diferenças do II e do IPI e multa do art. 364, II do RIPI/82, e encargos legais.

Inconformado, tempestivamente, recorre a este Conselho alegando que:

- a decisão de fls. 44/49 carece de fundamento quanto à classificação tarifária do produto em questão, por estar baseada em laudo tecnicamente incorreto;
- o referido Polietileno é somente utilizado como matéria prima;
- sempre o classificou na posição TAB 39.02.02.02, posteriormente mudado para 39.02.22.00 (Resolução CBN 45 de 07/12/79);
- ao classificar na posição 39 a autoridade fiscal está confundindo matéria prima com denominação da empresa;
- por ser assunto eminentemente técnico traz aos autos pareceres do INT, LABANA, IMA e outros que identificam o produto, tecnicamente, como "Polietileno de Baixa densidade", e acórdão da Egrégia Câmara Superior (Acórdão nº CSRF/03-0 526).
- há incompatibilidades nas afirmações e negações, os "considerandos" são contraditórios;
- possuir algumas características das ceras artificiais não quer dizer que seja "cera";
- o polietileno AC-680 tem composição química definida;
- para se classificar na posição 34.04 há de ter constituição química definida;
- demonstra a fórmula do polietileno (fls. 68 a 71);
- vários processos da recorrente já foram julgados considerando o produto na posição TAB 34.02.22.00.

Em vista de toda a jurisprudência e doutrina citada e apensa aos autos requer seja reformada a decisão de primeiro grau, classificando a mercadoria na posição pleiteada pela recorrente.

É O RELATÓRIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Da análise dos autos verifica-se que o deslinde da questão reside, apenas em reconhecer se o "Polietileno AC-680" de baixa densidade, com constituição química definida é classificado no código TAB 39.02.22.00 ou se se classifica como "cera artificial" - posição TAB 34.04.01.03.

Os vários pareceres e laudos apensos aos autos se referem a amostras de importações anteriores a do produto, ora em questão.

Com relação a DI nº 007619/86, objeto do presente Auto de Infração, somente encontramos o Laudo Técnico LABANA de nº 2.741/86 e informações complementares (fls. 22, 39, 40, 42).

Diante das argumentações da recorrente voto no sentido de se converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da Repartição de origem para juntada de amostra, com os mesmos quesitos oferecidos ao LABANA nos termos da Resolução nº 345, e que seja dado ao contribuinte oportunidade de elaborar seus próprios quesitos.

- 1 - O produto analisado se identifica com aquele descrito na GI nº 1-85/37.086-6 (fls. 08)?
- 2 - trata-se de polímero?
- 3 - Pode-se dizer que um polímero tem composição química definida, na conceituação da NBM?
- 4 - O produto em causa pode dizer-se que é substituto da cera artificial obtido por processos químicos?
- 5 - Outros dados de interesse para a solução da lide.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1988.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.